



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 2.981, DE 2004
(Da Sra. Iriny Lopes)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, prevendo a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para os municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

EMENDA nº

Altere-se o inc. II, do art. 1º do projeto, modificando-se o § 6º que se pretende acrescer ao art. 4º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

II -

.....

§ 6º Incluem-se entre as atividades previstas no inciso V deste artigo, as ações voltadas ao desenvolvimento de projetos sociais junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção do delito e da violência.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim coadunar a presente proposição com o objetivo da Lei que se busca modificar.

Embora louvável e nobre a intenção da proponente, o trato para com a família do preso tem suporte em outros programas e, desviar recursos destinados aos programas diretamente voltados à segurança pública, pode resultar em um desvirtuamento com resultados inversos ao pretendido.

Não resta dúvida que toda família deve ser preservada pelo Estado, quiçá quando se trata de situação em que se encontra com o sustento reduzido pela ausência de um de seus membros, mas não podemos utilizar um fundo que tem por fim incrementar a segurança pública para a solução que tem como cunho principal o social.

De outra sorte, também não podemos esquecer das vítimas daquele algoz que está preso, pois as seqüelas do crime sofrido as acompanham por anos a fio ou, quem sabe, pelo resto de sua vida.

São muitas as ações voltadas em benefício do preso e de sua família, mas nos parece que o Estado não vem olhando para a vítima, pois são parcas as medidas adotadas em seu benefício, fato que também urge ser corrigido.

Dentro desse diapasão, citamos o próprio auxílio-reclusão, com disposição Constitucional disciplinada por seu art. 201, inc. IV e, também regrado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu art. 13, auxílio esse devido à família do preso.

Por outro lado, já no âmbito do serviço público federal, trazemos à colação o disposto no art. 185, inc. II, alínea “c”, e art. 229, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que, da mesma forma, este auxílio também é devido à família do servidor preso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Isto posto, com toda a vénia, não resta dúvida que o amparo à família do detento já encontra guarida, até mesmo em sede Constitucional como já dito, motivo pelo qual não se faz necessário qualquer incremento, ainda mais quando em detrimento de investimentos no combate à criminalidade.

Sala da Comissão, em 2007.

**Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF**